



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000455/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.197 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL ANGELO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinícius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e procedimentos inclusos nos presentes autos até à decisão de primeira instância, abaixo transcrevo o relatório extraído do Acórdão nº 13-21.593, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJO II, fls. 289 a 301 (processo digital):

“Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 20 a 32 em virtude da apuração das seguintes infrações:

1) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE — glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 19. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 73 e 83, inciso II, do RIR/1999, art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º da Lei nº 11.119, de 2005, e art. 3º da Lei nº 11.311, de 2006 ;

2) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS — glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 19. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei 1105.844, de 1943, e arts. 73 e 80 do RIR1999, e art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995;

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - glosa de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 19. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 73 e inciso II, e 83, do RIR/99, arts. 8º, inciso II, alínea "h" da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º da Lei nº9.250, de 1995, art. 3º da Lei nº 11.119, de 2005, art. 3º da Lei nº11.311, de 2006;

4) DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI – redução indevida da base de cálculo com despesas de previdência privada pleiteadas indevidamente nos exercícios 2005, 2006 e 2007, com aplicação de multa de 150% sobre o imposto apurado, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 02 a 19. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 4º, inciso V, da Lei nº9.250, de 1995, art. 11 da Lei nº9.532, de 1997, arts. 73, 74, 82 e §1º do RIR1999 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 44.902,17, foram aplicados multa de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 30, perfazendo um total de R\$ 123.764,11.

Após cientificado do Auto de Infração em referência em 10/06/2008 (fl. 21), o Interessado apresentou em 07/07/2008 a impugnação de fls. 128 a 138, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) o fato de o Contribuinte não ter apresentado declaração que reflita as corretas deduções não corresponderia automaticamente tal conduta cujo tipo está previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 1964;

2) as manobras ou incorreções que eventualmente tenham sido praticadas pelo Impugnante, não teriam sido diretamente praticadas por ele, tanto seria assim que o

Interessado, em depoimento à Receita Federal, discordou expressamente de muitas deduções efetuadas pelo contador Paulo Frizera, que foram incluídas na DIRPF sem o conhecimento do Impugnante;

3) as declarações teriam sido transmitidas via internet do escritório de Paulo Frizera, sendo que todas as informações inexatas incluídas nas referidas declarações teriam sido de iniciativa exclusiva do contador Paulo Frizera, sem qualquer documentação que as sustentassem;

4) o fato de o Impugnante ter comparecido pessoalmente por diversas vezes na Divisão de Fiscalização da Receita Federal para atender as intimações enviadas, demonstra a boa fé do Interessado;

5) não houve por parte do Impugnante a fraude, e, por conseguinte, não há que se cogitar de multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996;

6) a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 1º do art. 161 do crN, seria o limite máximo que poderia ser aplicado;

7) seria ilegal a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite máximo fixado pelo parágrafo 10 do art. 161 do CTN, constituindo essa taxa um parâmetro para remuneração de aplicações de capital no mercado financeiro;

8) seria inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic, instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para cálculo de juros de mora devidos quando não pagos os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal;

9) a cobrança de juros calculados por taxas de natureza remuneratória violaria os mandamentos do §1º do art. 161 do CTN e §3º do art. 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária;

Ao final de sua impugnação, o Interessado requer o cancelamento do auto de infração e protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, perícias, diligências, vistorias, aditamentos e as que mais se fizerem necessárias.”

A DRJ/RJO II julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte

ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As deduções de dependentes, despesas médicas, com instrução e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência quando restar comprovado o intento

doloso da Contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS.

Deve ser indeferido o pedido de juntada de outros documentos, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente

Cientificado em 24/10/2008, sexta-feira, fls. 303, o interessado interpôs recurso voluntário, fls. 307 a 329, o qual foi postado em 27/11/2008, conforme fls. 305, 307 e despacho de encaminhamento proferido pela autoridade preparadora de 331, para reiterar as alegações apresentadas na impugnação, bem como aduzir que:

Discorda veementemente da manifestação da decisão recorrida acerca da multa de ofício. Segundo o contribuinte o relator transcreve trechos do Termo de Verificação Fiscal da autoridade autuante, sem rebater de maneira técnica e coerente as alegações apresentadas na impugnação. Saliencia que, em nenhum momento, o relator rebateu e/ou demonstrou em seu voto a existência de fraude, até porque essa figura jamais foi praticada. Entende que, na linha de procedimentos adotada pela autoridade autuante, qualquer procedimento fiscal, que envolva glosa de deduções pleiteadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das pessoas físicas, acarretaria a aplicação da multa qualificada.

Ressalta que a recorrente jamais se utilizou do artifício de apresentar ao fisco recibos médicos falsos ou inidôneos bem como despesas com instrução de seus dependentes.

Requer a desqualificação da multa de 150% para 75%; a inaplicabilidade da taxa de juros Selic e aplicação da taxa prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês; e o cancelamento do auto de infração, e o arquivamento do processo administrativo fiscal.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida, por via postal, em 24/10/2008, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 303 (processo digital). De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 27/10/2008, segunda-feira, esgotando-se, por conseguinte, em 25/11/2008, terça-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante registro de protocolo aposto no folha de rosto do Recurso Voluntário, a sua postagem se deu somente em 27/11/2008, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A respeito do assunto, observe-se que há jurisprudência administrativa no sentido da validade da intimação por via postal, mesmo assinada por pessoas não eleitas como representante do contribuinte, nos termos do seguinte enunciado da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse sentido, seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior